



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1737042 - RJ (2020/0191248-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO AMERICO LOPES FRANCO
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ137734
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON DUARTE AZEVEDO JUNIOR - RJ161946
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ033895
AGRAVADO : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R JANEIRO
ADVOGADO : MAURICIO BITRAN MAGNO FERNANDES - RJ081729
AGRAVADO : MARIA LUCIA COUTINHO CAPOBIANCO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE NÃO PROMOVEU A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM TEMPO HÁBIL DANDO CAUSA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA SERIEDADE CHANCE PERDIDA QUE ESBARRAM NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS QUE NÃO PODEM SER REVISTOS SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O Tribunal estadual entendeu que o cumprimento individual da sentença coletiva prolatada em benefício da parte não foi requerido

em tempo hábil, o que caracterizaria negligência dos advogados responsáveis pelo caso. Impossível assim, ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

3. Da mesma forma, o assinalado nexos causal entre a conduta omissiva dos causídicos e o resultado danoso não pode ser afastado sem reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível, de igual maneira, ultrapassar a conclusão fixada na origem a respeito da seriedade da chance perdida sem esbarrar na mencionada Súmula nº 7 do STJ.

5. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.

6. Nada obstante, quanto maior a probabilidade de verificação do evento frustrado, mais deve o valor da indenização se aproximar da expressão econômica daquele mesmo evento.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido indicou elementos fáticos para chegar ao valor indenizatório que melhor refletisse os prejuízos sofridos pela vítima. Impossível, assim, rever essa conclusão, tendo em vista, mais uma vez, a Súmula nº 7 do STJ.

8. Finalmente, tendo o acórdão recorrido afirmado que a situação descrita nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual e causou efetivamente prejuízos morais por configurar uma quebra de confiança, não há como afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas. Também com relação ao ponto incide, portanto, a Súmula nº 7 do STJ.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1737042 - RJ (2020/0191248-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO AMERICO LOPES FRANCO
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ137734
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON DUARTE AZEVEDO JUNIOR - RJ161946
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ033895
AGRAVADO : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R JANEIRO
ADVOGADO : MAURICIO BITRAN MAGNO FERNANDES - RJ081729
AGRAVADO : MARIA LUCIA COUTINHO CAPOBIANCO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE NÃO PROMOVEU A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM TEMPO HÁBIL DANDO CAUSA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA SERIEDADE CHANCE PERDIDA QUE ESBARRAM NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS QUE NÃO PODEM SER REVISTOS SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O Tribunal estadual entendeu que o cumprimento individual da

sentença coletiva prolatada em benefício da parte não foi requerido em tempo hábil, o que caracterizaria negligência dos advogados responsáveis pelo caso. Impossível assim, ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

3. Da mesma forma, o assinalado nexos causal entre a conduta omissiva dos causídicos e o resultado danoso não pode ser afastado sem reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível, de igual maneira, ultrapassar a conclusão fixada na origem a respeito da seriedade da chance perdida sem esbarrar na mencionada Súmula nº 7 do STJ.

5. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.

6. Nada obstante, quanto maior a probabilidade de verificação do evento frustrado, mais deve o valor da indenização se aproximar da expressão econômica daquele mesmo evento.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido indicou elementos fáticos para chegar ao valor indenizatório que melhor refletisse os prejuízos sofridos pela vítima. Impossível, assim, rever essa conclusão, tendo em vista, mais uma vez, a Súmula nº 7 do STJ.

8. Finalmente, tendo o acórdão recorrido afirmado que a situação descrita nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual e causou efetivamente prejuízos morais por configurar uma quebra de confiança, não há como afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas. Também com relação ao ponto incide, portanto, a Súmula nº 7 do STJ.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (FRANCISCO) ajuizou ação indenizatória contra SINDICATO DOS TRAGALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (SINTRASEF), e os advogados contratados por essa entidade ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA (ANTÔNIO), JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ (JOSÉ) e PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO (PAULO), alegando que

estes não teriam promovido, no tempo devido, a execução de sentença condenatória que lhe era favorável (e-STJ, fls. 2/13).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que os réus pagassem R\$ 35.549,46 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) pela perda da chance, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais (e-STJ, fls. 560/569).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento aos recursos de apelação interpostos por PAULO, JOSÉ e ANTÔNIO em um único acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. O autor ajuizou ação indenizatória em face dos réus, com fundamento na teoria da perda de uma chance, requerendo o ressarcimento do valor equivalente à condenação contida em sentença prolatada nos autos de uma ação civil pública que tramitou perante a Justiça Federal, por não terem os réus ingressado com a execução do título em tempo hábil, sobrevindo a prescrição intercorrente.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada a prejudicial de prescrição e a impugnação à gratuidade de justiça.

No mérito, a execução individual do título judicial foi ajuizada em 22/05/2012. Entendeu o juízo da execução que, após agosto/2009, o exequente tinha o prazo de dois anos e meio para promover a execução, operando-se, assim a prescrição intercorrente.

É certo que a atuação do advogado é uma atividade-meio e não de resultado, cabendo ao profissional atuar da melhor forma possível na defesa dos interesses de seus clientes, "comprometendo-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses do mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, inclusive a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos"(REsp 1758767).

Desta forma, a responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente(art. 32 do Estatuto da OAB).

A falta de diligência do advogado que, no exercício do mandato, causar prejuízos ao seu cliente, deve ser indenizado.

Para a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil é imprescindível que a chance seja séria e real, excluindo-se as meras expectativas e possibilidades hipotéticas. O dano se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável.

Na hipótese, não se trata de mera frustração do autor por não ter tido êxito em sua empreitada judicial. O direito material do autor era certo e determinado, pois já havia pronunciamento judicial favorável à sua tese, com trânsito em julgado. Restava-lhe tão somente prosseguir com a execução individual.

Na qualidade de profissionais prestadores de serviço de advocacia é dever dos réus manterem-se atualizados com a doutrina, legislação e jurisprudência. Conhecerem a divergência jurisprudencial acerca da

prescrição intercorrente e terem toda cautela para que a execução fosse requerida dentro do menor prazo da controvérsia jurisprudencial existente, a fim de evitar o perecimento do direito.

Não se pode admitir, a pretexto de existência da divergência, que os réus optassem por adotar uma das correntes, sem assumirem o risco de que o magistrado seguisse a outra orientação mais prejudicial. Por essas razões, ficou evidenciada a perda de uma chance séria, real e razoável do autor em receber valores já reconhecidos judicialmente, sendo a conduta dos réus determinante para a frustração dessa chance.

O dano moral ficou evidenciado em razão da violação da confiança, corolário da boa-fé objetiva, trazendo decepção, angústia e profunda frustração da legítima expectativa do autor, diante da desídia dos réus, não havendo que se falar em um mero descumprimento de dever contratual.

Quantum indenizatório arbitrado com equilíbrio, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Súmula 343, TJRJ. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS (e-STJ, fls. 743/746).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ, fls. 824/828).

Irresignado, PAULO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 16 da Lei nº 5.584/1970, 14, § 4º, do CDC; 186, 206, § 3º, V, 392, III, 927, 948 e 949 do CC/02 e 32 do Estatuto da OAB. Afirmou que **(1)** não agiu com culpa, pois *não assinou a inicial, sequer tinha conhecimento de qualquer procuração assinada, sequer conhece o Recorrido, não atuou no processo originário, assinou um recurso de apelação tempestivamente no primeiro momento que teve conhecimento dos autos e quando publicou o acórdão não era mais empregado do sindicato* (e-STJ, fl. 871); **(2)** não existe nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo alegado; e **(3)** não houve pronunciamento judicial acerca do direito de FRANCISCO ao recebimento de valores decorrentes da sentença coletiva, razão pela qual não estaria caracterizada a seriedade da chance perdida. Paralelamente, afirmou que **(4)** o valor da indenização nos casos de perda da chance nunca pode corresponder ao da vantagem final definitivamente perdida; **(5)** não seria cabível compensação por danos morais em caso de descumprimento de obrigação contratual; e **(6)** a pretensão indenizatória estaria prescrita, pois a decisão da Justiça Federal que afirmou a intempestividade do pedido de cumprimento de sentença transitou em julgado aos 15/5/2013 e a presente demanda foi ajuizada mais de três anos depois disso, aos 23/9/2016 (e-STJ, fls. 865/885).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 904/918), o recurso não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 922/929).

No agravo que se seguiu, PAULO impugnou a incidência do mencionado

óbice sumular (e-STJ, fls. 956/962).

Já nesta Corte Superior, o recurso foi dado por prejudicado (e-STJ, fl. 1.025), mas, após esclarecimentos de PAULO, referida decisão foi tornada sem efeito (e-STJ, fls. 1.097/1.099).

Em seguida, proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Referida decisão aplicou a Súmula nº 7 do STJ, no tocante aos temas identificados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 acima e, com relação ao item 6 - prescrição - ressaltou que prazo aplicável seria mesmo o decenal, conforme fixado no TJRJ.

Confira-se, a propósito, o resumo desse *decisum*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE NÃO PROMOVEU A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM TEMPO HÁBIL DANDO CAUSA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À CARACTERIZAÇÃO DE CONDOTA CULPOSA, DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE SERIEDADE CHANCE PERDIDA QUE ESBARRAM NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DA MESMA FORMA ENCONTRA OBSTÁCULO NO REFERIDO ÔBICE SUMULARA DISCUSSÃO SUSCITADA COM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO E À CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL QUE SE SUJEITA À PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.084)

No presente agravo interno, PAULO afirmou, em síntese, que o exame da pretensão recursal, ao contrário do que afirmado na decisão agravada, não demanda revolvimento de matéria fático-probatória, sendo incabível, por isso, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Não foi impugnada a decisão agravada na parte relativa a prescrição (item 6 - *supra*).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.115/1.116).

É o relatório

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A irresignação não merece prosperar.

(1) Conduta Culposa

Nas razões de seu recurso especial, PAULO alegou que não poderia ser responsabilizado civilmente na hipótese dos autos, porque não agiu com culpa.

A propósito do tema, o TJRJ consignou o seguinte:

Ademais, todos os réus figuraram como mandatários nas procurações de index 68/69 e 70, sendo irrelevante que algum deles por ventura, não tenha atuado diretamente na causa, peticionando nos autos, todos são corresponsáveis. Veja-se, por exemplo, que todos seriam beneficiados com os honorários de sucumbência em caso de êxito da demanda. Logo, se colhem os bônus, respondem também pelo ônus decorrente de sua falha técnica.

Registre-se que o fato dos apelantes serem empregados do Sindicato não os exonera da responsabilidade técnica pelos seus atos. Aliás, o art. 18 do Estatuto da OAB, dispõe sobre a independência técnica do advogado empregado. Confira-se:

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Se mesmo na qualidade de empregado, o advogado detém independência técnica, é certo que também responderá pelos danos decorrentes de sua atividade profissional.

E ainda que não fosse, a procuração de index 70 foi outorgada individualmente pelo autor aos advogados, inclusive com poderes para atuarem na fase de execução. (e-STJ, fl. 750)

[...]

Os réus sustentam que não atuaram com desídia, pois não podem assumir o ônus da existência de divergência doutrinária acerca do tema da prescrição intercorrente, tendo sido adotada pelo Juízo a tese mais desfavorável que entende que o prazo prescricional da fase executiva, quando interrompido, volta a contar pela metade.

Na verdade, na qualidade de profissionais prestadores de serviço de advocacia é dever dos réus manterem-se atualizados com a doutrina, legislação e jurisprudência dentro da sua área de atuação, sempre procurando deter um domínio razoável das matérias com as quais está cotidianamente em contato.

Nesse contexto, cabia aos réus conhecerem a divergência jurisprudencial acerca da prescrição e terem toda cautela para que a execução fosse requerida dentro do menor prazo da controvérsia jurisprudencial existente, a fim de evitar o perecimento do direito.

Não se pode admitir, a pretexto de existência da divergência, que os réus optassem por adotar uma das correntes, sem assumirem o risco

de que o magistrado seguisse a outra orientação.

Por essas razões, ficou evidenciada a perda de uma chance séria, real e razoável do autor em receber valores já reconhecidos judicialmente, sendo a conduta dos réus determinante para a frustração dessa chance (e-STJ, fl. 755)

Como se percebe, a Corte fluminense entendeu que o cumprimento individual da sentença coletiva prolatada em benefício de FRANCISCO não foi requerido em tempo hábil, o que caracterizaria desídia, ou seja, negligência dos advogados responsáveis pelo caso.

Impossível, assim, ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFEITO APRESENTADO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVA PERICIAL E COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO E INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a não demonstração da culpa exclusiva do consumidor e a comprovação do dano material por ele suportado, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

(Aglnt no AREsp 1.726.173/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 7/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. ATUAÇÃO EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. CULPA. NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a comprovação da desídia do advogado, o que enseja a reparação dos danos materiais suportados pela agravada. A pretensão de rever tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 701.659/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo probatório dos autos, ser devida a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que o médico agiu com culpa, sendo negligente ao não investigar com maior cautela a paciente, não vislumbrando a extensão do problema, o que acarretou na morte da mesma. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

(AgInt no REsp 1.380.731/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 2/3/2018)

(2) Nexo de causalidade

PAULO também alegou que não haveria prova do nexo de causalidade entre a conduta culposa que lhe foi imputada e o prejuízo experimentado por FRANCISCO.

Conforme destacado anteriormente, no entanto, o acórdão estadual assinalou expressamente que foi a mora dos advogados em pleitearem o cumprimento individual da sentença coletiva que resultou na extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assinalada, dessa forma, a existência de nexo causal entre a conduta omissiva dos causídicos e o resultado danoso, não há como acolher a tese recursal sem reexaminar fatos e provas, incidindo, mais uma vez, portanto, a Súmula nº 7 do STJ.

(3) Certeza da chance

As razões recursais ainda sustentaram que não seria devida a indenização pleiteada, porque não se tratava de uma chance concreta. Segundo afirmado, como não houve pronunciamento judicial acerca do direito de FRANCISCO ao recebimento de valores decorrentes da sentença coletiva, seria incabível admitir uma chance concreta por cuja perda pudesse ser arbitrada uma indenização.

O TJRJ, no entanto, afirmou, expressamente, que a chance perdida era séria, uma vez que já existia pronunciamento judicial reconhecendo o direito de FRANCISCO, faltando apenas executar esse título judicial.

Anote-se:

Para a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil é imprescindível que a chance seja séria e real, excluindo-se as meras expectativas e possibilidades hipotéticas. O

dano se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável.

[...]

Na hipótese, não se trata, como pretendem os réus, de mera frustração do autor por não ter tido êxito em sua empreitada judicial. O direito material do autor era certo e determinado (index 89), pois já havia pronunciamento judicial favorável à sua tese, com trânsito em julgado. Restava-lhe tão somente prosseguir com a execução individual (e-STJ, fl. 754/755).

Reforça essa conclusão a circunstância destacada pela sentença de que, no curso do processo de conhecimento, havia sido reconhecido, em favor de FRANCISCO e com a concordância da AGU, o cabimento de uma indenização de valor certo (R\$ 35.549,46). Além disso, o título executivo formado tinha como devedora a Fazenda Pública, que é sabidamente solvente.

Assim, não é mesmo possível acolher a alegação recursal de que a chance perdida não era séria sem reexaminar fatos e provas, incidindo, mais uma vez, a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.

Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a inexistência do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AREsp 1.488.134/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/9/2019)

(4) Valor da indenização

As razões do recurso especial ainda afirmaram que o valor da indenização nos casos de perda da chance não pode corresponder ao da vantagem final definitivamente perdida.

De fato, a jurisprudência desta Corte reconhece que a perda de uma chance corresponde a um dano autônomo, que não pode ser confundido com a situação de vantagem que não foi alcançada.

Isso significa que, em princípio, o valor da indenização, nesses casos de perda de uma chance, não deve representar o da vantagem definitivamente perdida.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DANO CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. *"A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios.*

Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado" (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012).

2. *Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.*

3. **No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação.**

4. *A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.*

5. *No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular, configurando o ato ilícito. O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1.540.153/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/6/2018)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. HOSPITAL. ATUAÇÃO NEGLIGENTE. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PELA CHANCE PERDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs*

2 e 3/STJ).

2. A teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica).

3. Hipótese em que a morte da paciente não resultou do posterior agravamento da enfermidade diagnosticada a destempo, mas de um traumatismo crânio-encefálico resultante da queda de uma escada em sua própria residência um dia depois da última consulta médica realizada, não se podendo afirmar com absoluta certeza que o acidente doméstico ocorreu em razão das tonturas que ela vinha sentindo e que a motivou a procurar auxílio médico.

4. À luz da teoria da perda de uma chance, o liame causal a ser demonstrado é aquele existente entre a conduta ilícita e a chance perdida, sendo desnecessário que esse nexos se estabeleça diretamente com o dano final.

5. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à efetiva concorrência da enfermidade extemporaneamente diagnosticada para o resultado morte, tendo em vista que a baixa contagem de plaquetas foi determinante para que não fosse possível estancar a hemorragia intracraniana da paciente.

6. Atuação negligente dos profissionais médicos que retirou da paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar.

7. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.

8. Ainda que estabelecidos os danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com base no sofrimento e na angústia do autor pela morte de sua esposa, não se mostra desarrazoada a quantia fixada a esse título, mesmo considerando que a indenização deve reparar apenas a chance perdida.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.677.083/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/11/2017)

Apesar disso, é até mesmo intuitivo que quanto maior a probabilidade de verificação do evento frustrado, mais deve o valor da indenização se aproximar da expressão econômica daquele mesmo evento.

Foi esse raciocínio, com efeito, que pautou o julgamento do sempre lembrado REsp 788.459/BA, no qual fixada indenização de forma proporcional à probabilidade de obtenção da vantagem perdida, ou seja, com observância do critério previsto no art. 402 do CC/02 para indenização do lucro cessante: *o que razoavelmente deixou de ganhar*

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.

2. Recurso conhecido e, em parte, provido.

(REsp 788.459/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 13/3/2006)

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual fixou uma indenização em valor equivalente a R\$ 35.549,46 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) justamente por entender que esse foi o valor que FRANCISCO razoavelmente deixou de ganhar, uma vez que, como afirmado anteriormente, até mesma a AGU havia concordado com esse valor e a UNIÃO é, sabidamente, solvente.

Impossível, assim, em grau de recurso especial, modificar a conclusão fixada na origem para afirmar que outro valor poderia melhor refletir os prejuízos sofridos sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

(5) Danos morais

Paulo também afirmou que não seria cabível compensação por danos morais em caso de descumprimento de obrigação contratual.

O Tribunal estadual afirmou que não se tratava, porém, de mero descumprimento contratual, consignando o seguinte:

O dano moral ficou evidenciado em razão da violação da confiança, corolário da boa-fé objetiva, trazendo decepção, angústia e profunda frustração da legítima expectativa do autor, diante da desídia dos réus, não havendo que se falar em um mero descumprimento de dever contratual (e-STJ, fl. 745).

Assim, tendo o acórdão recorrido afirmado que a situação dos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual e causou efetivamente prejuízos de ordem moral ao autor por configurar uma quebra de confiança, não há como afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas.

Nesse sentido, por analogia, a lição que se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO

EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. EXCESSIVIDADE. REANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MULTA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior é no sentido de que o mero descumprimento contratual não constitui justificativa única para o reconhecimento de dano extrapatrimonial, exceto quando ficar configurada, no caso concreto, violação a direito da personalidade.

2. No caso em exame, constatou a instância originária que o atraso no cumprimento do contrato de seguro por quase 3 (três) anos causou suficiente abalo psicológico aos recorridos. As conclusões do Tribunal originário, por estarem alicerçadas em elementos de fatos e provas, não podem ser modificadas pelo STJ em julgamento de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

(AglInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.907/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 23/4/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC DE 2015. DANO MORAL, NO CASO CONCRETO, CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em relação aos danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais.

Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(AglInt no AREsp 1.701.482/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2020).

Também com relação ao ponto incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.737.042 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0191248-2

Número de Origem:

00069694220124025101 03019630620168190001 202024500830 3019630620168190001 9500449510

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO AMERICO LOPES FRANCO
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ137734
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON DUARTE AZEVEDO JUNIOR - RJ161946
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ033895
AGRAVADO : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R JANEIRO
ADVOGADO : MAURICIO BITRAN MAGNO FERNANDES - RJ081729
AGRAVADO : MARIA LUCIA COUTINHO CAPOBIANCO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO AMERICO LOPES FRANCO
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ137734
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON DUARTE AZEVEDO JUNIOR - RJ161946
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ033895
AGRAVADO : SINDICATO TRABALHADORES SERV PUBL FEDERAL EST R JANEIRO
ADVOGADO : MAURICIO BITRAN MAGNO FERNANDES - RJ081729
AGRAVADO : MARIA LUCIA COUTINHO CAPOBIANCO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ095297

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022